



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.252, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Possibilita que a pessoa jurídica deduza do imposto de renda metade do salário pago a empregado com idade igual ou superior a 50 anos

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-688/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz o imposto de renda devido por pessoa jurídica que empregar pessoa com idade igual ou superior a cinquenta anos.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, metade do valor correspondente a salário pago a empregado com idade igual ou superior a cinquenta anos, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício, isoladamente, a 1% (um por cento) do imposto de renda devido pela pessoa jurídica e, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, previsto no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“O Brasil está no meio de uma profunda transformação sócioeconômica guiada pela mudança demográfica. A mortalidade começou a cair, principalmente entre os mais jovens, por volta de 1940. A mortalidade infantil diminuiu de 135/1.000 para 20/1.000 entre 1950 e 2010, e a expectativa de vida ao nascer aumentou de cerca de 50 anos para 73 anos durante o mesmo intervalo de tempo. A mudança na taxa de fecundidade foi ainda mais espetacular e com implicações mais drásticas. A mulher brasileira média tinha mais que seis filhos no começo de 1960 e atualmente tem menos de dois. A grande quantidade de nascimentos no início da transição demográfica teve, e continua a ter, fortes efeitos sobre a estrutura etária da população. Primeiro, a população em idade ativa começou a crescer rapidamente. Segundo, a população em idades mais avançadas também começou a crescer, uma tendência que se tornará crescentemente importante com o passar do tempo”.

O recente estudo do Banco Mundial, “Envelhecendo em um Brasil mais Velho”, do qual consta o trecho supracitado, analisa as implicações do envelhecimento da população brasileira para o crescimento econômico, a redução da pobreza, as finanças públicas e a prestação de serviços. Constata-se que a idade

da população vem aumentando e em velocidade maior do que as sociedades mais desenvolvidas experimentaram no século passado, com reflexos importantes na seguridade social, no planejamento urbano, no ensino e no mercado de trabalho. Ainda de acordo com o estudo, faz-se necessária a criação de mais oportunidades no mercado de trabalho, no curto prazo, para a população em idade ativa, a fim de reduzir a pressão sobre o sistema de seguridade social no futuro.

Conscientes dessa nova realidade que o Brasil vai enfrentar nas próximas décadas, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de incentivar a contratação de trabalhadores com cinquenta anos ou mais, os quais, há algumas décadas, estariam prestes a se aposentar, mas, hoje e nos próximos anos, poderão prestar valiosa contribuição ao processo produtivo, em vista do aumento da expectativa de vida da população brasileira.

Propomos redução do imposto de renda a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que empregar pessoa com idade igual ou superior a cinquenta anos, correspondente à metade do valor pago a título de salário. Buscamos atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com o estabelecimento de um percentual máximo de dedução, tanto individual quanto cumulativo com outro benefício fiscal. Assim, sem extrapolar o limite global de dedução já existente, não haveria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento, mas apenas uma realocação de benefícios fiscais.

Convictos do elevado alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas

jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
